



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.903406/2008-07
ACÓRDÃO	9101-007.485 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PROFORTE S/A. TRANSPORTES DE VALORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um *fundamento jurídico autônomo* constante do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 196/215) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº **1001-000.520** (fls. 178/180), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. PROVAS.

Se não foram juntadas aos autos provas, escrita contábil ou documentos que pudessem comprovar o erro indicado na escrita fiscal não se pode reconhecer crédito.

De acordo com o relatório da decisão *a quo*:

Trata-se de Declaração de Restituição/Compensação n. 32510.85815.121104.1.3.040205, de 12/11/2004 (efl. 41/46), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ Estimativa (AC 2000).

O pedido de Restituição/Compensação foi indeferido, conforme Despacho Decisório 781131952, de 12/08/2008 (efl. 47), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório disponível, pois os pagamentos teriam sido "integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 0335.454 2 Turma da DRJ/BSB , efl. 133/137). A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que:

A alegação de que em procedimento de auditoria externa foi verificado que o valor devido a título de estimativa do IRPJ, relativo ao período de apuração de novembro de 2000, seria de R\$ 75.973,08, e não de R\$ 78.695,58, não pode ser comprovada, visto que não foram juntadas aos autos provas da ocorrência de tal auditoria, nem escrita contábil ou documentos que pudessem comprovar o erro indicado.

O art. 10 da Instrução Normativa SRF n 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB, à época em que os fatos ocorreram, vedava que o contribuinte compensasse crédito com origem em pagamento que se referisse a estimativa mensal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2010 (efl. 110) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/04/2010 (efl. 117), em que alega, em resumo, que:

- *referido crédito deve ser reconhecido independentemente dos valores originalmente declarados pela Recorrente, pois esses foram inseridos nas respectivas DCTF e DIPJ em virtude de mero erro de preenchimento, o qual tomou-se absolutamente irrelevante após as retificações levadas a efeito.*

- *a referida Instrução Normativa veio ao ordenamento jurídico pátrio extrapolando as regras contidas na lei que deveria regulamentar, Lei nº 9.430/96, visto que a restrição por ela imposta não estava presente na referida lei e, portanto, se a lei não restringiu não poderia uma regra infralegal o fazer.*

O recurso voluntário foi julgado improcedente.

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso especial, que foi parcialmente admitido, nos seguintes termos (fls. 239/242):

[...]

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária em relação às matérias examinadas nos tópicos a seguir:

a) Comprovação de direito creditório por meio de DIPJ retificadora

Acórdão paradigma indicado com relação a esta matéria:

Acórdão nº 1301-000.607 (1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), inteiro teor anexado ao recurso e ementa a seguir reproduzida parcialmente:

[...]

Ante o exposto, o Recurso Especial não deve ter seguimento quanto a este primeiro ponto.

b) Possibilidade de compensação de estimativa com débitos de PIS

Acórdão paradigma indicado com relação a esta matéria:

Acórdão nº 1102-00.445 (2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), inteiro teor anexado ao recurso e ementa a seguir reproduzida:

ESTIMATIVAS. CSLL. RECOLHIMENTO A MAIOR. DIREITO A RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, DA IN 460/2004.

Demonstrado o recolhimento de valores a título de estimativa mensal da CSLL em montante superior àquele determinado pelas regras de apuração do lucro real anual, inaplicável a vedação do art. 10, da IN SRF nº 460/2004.

De fato, verifica-se que versaram, recorrido e paradigma, sobre a possibilidade de compensação de créditos recolhidos por estimativa na vigência da IN SRF nº 460/2004, que vedava tal possibilidade.

No entanto, no recorrido, entendeu-se que a IN SRF nº 460/2004 vedava que o contribuinte compensasse crédito com origem em pagamento referente a estimativa mensal, ao passo que, no paradigma, restou consignado que, uma vez demonstrado o recolhimento indevido de valores a título de estimativa mensal, seria inaplicável a vedação constante do referido ato infra legal.

Conclui-se, portanto, que restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, devendo o recurso especial ter seguimento quanto a este segundo ponto.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada apenas em relação à matéria do tópico **b) Possibilidade de compensação de estimativa com débitos de PIS.**

Contra a matéria não admitida a contribuinte apresentou Agravo (fls. 250/262), tendo sido este rejeitado (fls. 302/306).

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 317/320). Questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Posteriormente, **a contribuinte apresentou petição (fls. 327/330) de juntada dos anexos comprovantes de pagamento dos débitos vinculados a este processo administrativo de crédito (Doc. 01)**, formulando o seguinte pleito:

Diante do pagamento integral do crédito tributário vinculado ao presente processo de cobrança, realizado em 04 de julho de 2025, requer-se a extinção do crédito tributário, com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional e o consequente encerramento deste processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos regimentais.

Para tanto, mister transcrever a íntegra do voto condutor da decisão ora recorrida:

[...]

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mesmo que por hipótese fosse superada a falta de provas da ocorrência da alegada auditoria, ou de escrita contábil ou documentos que pudessem comprovar o erro alegado pelo contribuinte, observo que fica prejudicada qualquer eventual instrução probatória tendo-se em vista que, conforme já assinalado pela decisão de primeira instância, o art. 10 da Instrução Normativa SRF n 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela RFB, à época em que os fatos ocorreram (2004), vedava que o contribuinte compensasse crédito com origem em pagamento que se referisse a estimativa mensal. Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Como se vê, o acórdão recorrido amparou-se em duas razões de decidir para afastar o alegado direito creditório: **(i)** falta de comprovação do *erro* que teria ocorrido para fins de redução do débito de estimativa inicialmente declarado; e **(ii)** impossibilidade normativa de compensação de *estimativa* com débito de PIS.

A ementa do julgado, aliás, levou em conta apenas o *primeiro fundamento*, registrando que: *se não foram juntadas aos autos provas, escrita contábil ou documentos que pudessem comprovar o erro indicado na escrita fiscal não se pode reconhecer crédito*.

Nesse contexto, e considerando que o recurso especial não foi admitido para fins de rediscussão desse *primeiro fundamento jurídico*, o conhecimento recursal resta prejudicado ante a caracterização de *fundamento autônomo não atacado*, na linha do que orienta o próprio *Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial* do CARF (versão 3.1. Dez. 2018, página 36):

- Matéria decidida mediante a adoção de fundamentos diversos e autônomos

Há casos de matérias que são decididas aplicando-se fundamentos diversos e autônomos, de sorte que qualquer um deles, isoladamente, é apto a fundamentar a conclusão do voto sobre aquela matéria. Nesse caso, o seguimento da matéria à Instância Especial pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial acerca de todos os fundamentos.

De toda sorte, e conforme relatado, deve a autoridade de origem atentar-se para o alegado pagamento do valor decorrente da não homologação da DCOMP.

Conclusão

Pelo exposto, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli